



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 184/2023.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 034/2023.**

1. JUSTIFICATIVA

Consiste o presente processo de Inexigibilidade de Licitação para Contratação da profissional/empresa especializada para realizar assessoria sobre gestão, acompanhamento, aplicação e prestação de contas da Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo.

Justifica-se tal procedimento, tendo em vista que o art. 17 da Lei supracitada prevê a possibilidade de utilização de 5% do valor total do recurso para fins de consultoria e assessoria.

O procedimento tem fundamento no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

2. DELIBERAÇÃO

Com fundamento na justificativa acima, decide-se pela contratação por INEXIGIBILIDADE de licitação, nos termos do inciso II do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993, ficando o departamento de Compras e Licitações com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (*inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie*), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

Herval d'Oeste, 20 de outubro de 2023.

MAURO SÉRGIO MARTINI

Prefeito Municipal.



JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO.

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO/PROPOSTA.

Contratação da profissional Roselaine Barbosa Vinhas por meio da empresa INSTITUTO CRESCER, inscrita no CNPJ nº 40.548.864/0001-67, para realizar assessoria sobre gestão, acompanhamento, aplicação e prestação de contas da Lei complementar 195/2022 – Lei Paulo Gustavo. O art. 17 da própria lei prevê a possibilidade de utilização 5% do valor total do recurso para fins de consultoria e assessoria. A carga horária total é de 120 (cento e vinte) horas.

CRONOGRAMA DE TRABALHOS

Outubro 2023:

- Reunião virtual para consulta pública;
- Reunião presencial para explanação geral da Lei, passos para a busca dos recursos, orientação e organização de consulta pública e audiência pública;
- Realização de audiência pública presencial;
- Reunião presencial demais passos para a busca dos recursos, coleta de dados dos atos públicos e encaminhamentos do Plano de Ação de busca dos recursos;
- Atendimentos virtuais por email, whats ou meet para esclarecimento dúvidas e demais acompanhamentos dos trabalhos.

Novembro 2023:

- Reuniões presenciais para organização dos editais municipais e demais orientações para devida execução dos recursos;
- Atendimentos virtuais por email, whats ou meet para esclarecimento dúvidas e demais acompanhamentos dos trabalhos.

Dezembro 2023:

- Reunião presencial para prosseguimento dos trabalhos de execução dos recursos;
- Atendimentos virtuais por email, whats ou meet para esclarecimento dúvidas e demais acompanhamentos dos trabalhos.
- Reuniões mensais presenciais para acompanhamento da execução dos recursos e lançamentos dos passos das prestações de contas;

1.1. VALOR TOTAL DO PROJETO: **R\$ 10.500,00** (dez mil e quinhentos reais)

1.2. PRAZO DE EXECUÇÃO: O objeto será executado conforme cronograma a ser definido pela Secretaria e pela Contratada.

1.3. FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados em 02 (duas) parcelas de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais).



2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e RECURSOS FINANCEIROS.

2.1. As despesas decorrentes na execução do Contrato relativo ao presente Edital correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2023, LOA Nº 3.626/2022 de 07/12/2022 na seguinte rubrica:

Órgão: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

Projeto Atividade: Manutenção, encargos e atividades do Deptº de Cultura e Biblioteca Pública Municipal;

*Elemento Despesa: 06.003.13.392.0016.2.036.3.3.90.00.00 *- 0124.*

Complemento do Elemento: 0016.2.036.3.3.90.00.00

Reduzido: 81.

2.2. Os recursos financeiros serão provenientes da própria contratante e de transferências constitucionais e legais.

3. DA PUBLICAÇÃO.

3.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.

3.2. DATA DA PUBLICAÇÃO: **23/10/2023.**

4. EXECUTOR.

INSTITUTO CRESCER

CNPJ: 40.548.864/0001-67.

Endereço: Rua Arthur Adolfo Santos, nº 233 – Parque das Andorinhas.

ZORTÉA - SC.

5. JUSTIFICATIVA DOS SERVIÇOS.

A Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022) dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

Ela prevê o repasse de R\$ 3,862 bilhões a estados, municípios e ao Distrito Federal para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

O Município de Herval d'Oeste irá receber R\$ 210.979,26 que deverão ser aplicados em conformidade com as orientações da regulamentação do DECRETO Nº 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023 Regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe



sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

A validade da contratação pela Administração Municipal depende da verificação da razoabilidade do valor a ser empregado no projeto pela Administração Pública.

No caso em tela, embora exigido pelo artigo nº 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, em razão da especificidade dos serviços contratados, os preços cobrados estão de acordo com os praticados no mercado, conforme se comprova por pesquisa realizada, em anexo, cujos valores estão perfeitamente coerentes com a realidade de mercado.

7. RAZÃO DA ESCOLHA

A contratação da professora Roselaine Barbosa Vinhas justifica-se pela sua notoriedade e capacidade técnica na área cultural, especialmente nos trabalhos que vem desenvolvendo sobre a Lei Paulo Gustavo, dentre eles:

Palestra de Encerramento do XI Fórum de Gestores Municipais de Cultura do CONGESC/FECAM - 12 de maio de 2023 em Lages.

Em andamento:

- ✓ Assessoria ao Colegiado de Cultura da AMARP com políticas públicas e lei Paulo Gustavo;
- ✓ Assessoria ao Colegiado de Cultura da AMAUC com políticas públicas e lei Paulo Gustavo;
- ✓ Assessoria ao Colegiado de Cultura da AMOSC com políticas públicas e lei Paulo Gustavo;
- ✓ Assessoria ao Colegiado de Cultura da AMAI com políticas públicas e lei Paulo Gustavo;
- ✓ Assessoria ao Colegiado de Cultura da AMEOSC com políticas públicas e lei Paulo Gustavo;
- ✓ Assessoria ao Município de Joaçaba com políticas públicas e lei Paulo Gustavo.

ROSELAINÉ BARBOZA VINHAS - Especialista em Ensino da Arte, Fundamentos Estéticos e Metodológicos - FURB - Fundação Universidade Regional de Blumenau, graduada em Licenciatura Plena Educação Artística - Habilitação em Artes Plásticas - UNOESC - Campus Chapecó, cursou Bacharelado em Música - Habilitação em Canto pela UFPEL - Universidade Federal de Pelotas. Foi Secretária de Cultural de Chapecó. Presidiu o Conselho Estadual de Gestores Municipais de Cultura de Santa Catarina - CONGESC - órgão colegiado da Federação Catarinense de Municípios - FECAM. Presidiu o Conselho Estadual de Cultura de Santa Catarina. Coordenou o Colegiado de cultura da AMOSC. Foi técnica de cultura do SESC Santa Catarina nas Unidades de Chapecó e Joinville. Atuou como preparadora vocal e regente de coros em Chapecó e região oeste Catarinense por mais de 12 anos. Atua como consultora e assessora em projetos culturais, organização de sistemas de cultura para municípios. Participante em mais de 20 comissões de avaliação de festivais da canção de composição e interpretação. Recebeu em 2017 a "Medalha de Mérito Cultural Cruz e Sousa", recebeu em



2018 o “reconhecimento” da Federação Catarinense de Municípios e do Fórum de Gestores Municipais de Cultura pela atuação frente ao Conselho de Gestores Municipais de Cultura de SC a favor da gestão Cultural no Estado de Santa Catarina, recebeu em 2022 o Prêmio Catarinense de Boas Práticas em Gestão Cultural do X Fórum Catarinense de Gestores Municipais de Cultura em nome da Fundação Cultural de Chapecó, atualmente é Presidente da Fundação de Cultura de Chapecó e Coordenadora do Colegiado de Cultura da AMOSC. Atua diretamente com as políticas públicas para a área de cultura, dentre outros trabalhos, já realizou: • Organização de Sistemas e Planos de Cultura de 13 municípios da região da AMAUC; • Organização de Sistemas e Planos de Cultura de 13 municípios da região da AMAI; • Organização de Sistemas e Planos de Cultura de 10 municípios da região da AMOSC; • Organização de Sistemas e Planos de Cultura de 12 municípios da região da AMARP; • Organização do Sistema e Plano de Cultura do município de Joaçaba; • Organização do Sistema e Plano de Cultura do município de Palma Sola; • Organização do Sistema e Plano de Cultura do município de Coronel Freitas; • Organização do Sistema e Plano de Cultura dos municípios de Capinzal e Ouro através do Instituto Crescer; • Organização do Sistema e Plano de Cultura do município de Serra Alta através da EGEM; • Elaboração dos Planos de Cultura de 6 Municípios da região da AMVALI através do SEBRAE; • Realização do Mapeamento Cultural do Município de Ipumirim; • Orientação sobre aplicação da Lei Federal Aldir Blanc para Município das regiões da AMAUC, AMNOROESTE, AMMOC, AMARP, CIF (Consórcio Intermunicipal da Fronteira), mais o município de Cunha Porã.

8. DA LEGISLAÇÃO APLICADA.

Via de regra, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública, a fim de escolher a melhor proposta e de preservar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Não obstante, o mesmo artigo prevê a possibilidade de exceções ao dever de licitar:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei)

Ao regulamentar referido dispositivo constitucional, a Lei nº 8.666/93 autoriza a contratação de serviços como o que ora se pretende, por inexigibilidade de licitação.

O art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 determina que seja inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observam assessorias ou consultorias técnicas.



“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

[...]

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Grifo e negrito nosso)

Nesse caso, portanto, trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, mesmo entendimento do jurista Marçal Justen Filho corrobora ao afirmar que a *“inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367); *então* para realizar a contratação esta, deverá estar amparada no dispositivo legal supramencionada e devem-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

O STJ através do Ministro Herman Benjamin também estabelece tal determinação:

“Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado.” (REsp nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJ de 9.03.2009)

O Tribunal de Contas da União - TCU também se manifestou através da súmula nº 252:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

No presente caso, trata-se de Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria sobre gestão, acompanhamento, aplicação e prestação de contas da Lei Complementar 195/2022 - Lei Paulo Gustavo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta-se configurada a possibilidade de INEXIGIBILIDADE de licitação, com a finalidade de contratação do **INSTITUTO CRESCER**, para a prestação do serviço acima descrito, o que certamente justifica e inviabiliza a possibilidade de competição, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório.

Herval d'Oeste, 20 de outubro de 2023.

SILVANA LAZZARINI BULLA.
Secretário de Assistência Social.